



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.11.0309454-9 (CNJ:.0378228-68.2011.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Kunzler, Filho & Cia Ltda
Laticínios Noroeste Ltda

Réu: Kunzler, Filho & Cia. Ltda.
Laticínios Noroeste Ltda

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 07/04/2016

Vistos.

Cuida-se de pedido de designação de assembleia de credores (fls. 2873/2880), a fim de deliberar, dentre outras questões, sobre a possível substituição/supressão de garantia real de 1º e 2º grau, constituída em favor das instituições financeiras credoras, incidente sobre o estabelecimento da recuperanda, relativamente aos imóveis matrículas nrs. 56.887, 76.013, 76.914, 44.596, 28.673, 25.572 e 76.915, do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre-RS, sob o argumento de que foram surpreendidas por um processo de fiscalização instaurado pela Secretaria do Meio Ambiente de Porto Alegre, resultando os autos de infração nrs. 65628 e 152730, nos quais restou concluído que o parque fabril não está mais apto à realização da atividade da empresa, uma vez que as não possuem licença ambiental válida, devendo encerrar as atividades.

Referiram que a área onde está localizado o parque fabril foi considerada zona residencial, o que impediu a concessão de nova licença ambiental, bem como não foi possível a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, não sendo possível a elaboração de um PPCI adequado para a concessão, diante da alteração da legislação. Mesmo tendo interpostos os recursos cabíveis, foi mantida a decisão que considerou inapto o parque fabril.

Aduziram que, em função do acima descrito, locaram um pavilhão no Município de Osório-RS e, a partir de julho de 2014, iniciou-se a montagem da nova fábrica, tendo recebido



autorização para funcionamento em março de 2015. Pretendem alienar o imóvel onde estava a empresa instalada para saldar os créditos sujeitos à recuperação, de forma antecipada e como for ajustado pela assembleia de credores, necessitando da anuência dos credores hipotecários, diante da existência de anotação de garantia real sobre os imóveis.

Afirmaram que, além do acima disposto, pretendem a alteração no plano de recuperação, diante das dificuldades financeiras pelas quais estão passando, reforçando que estão cumprindo o plano integralmente, sendo necessário, no entanto, readequar o cronograma de pagamentos e ajustar os meios de recuperação.

Deferido o pedido para realização da assembleia (fls. 2959/2969), foram designadas e, posteriormente, suspensas as datas referidas à fl. 2969, restando realizada em 17.02.16, conforme petição do Administrador e documentos de fls. 3096/3191 e 3203/3209, o qual opinou pela homologação do resultado da assembleia e da alteração do plano de recuperação proposto pelas recuperandas, entendendo que, realizada a venda dos imóveis, os credores terão grande parte dos seus créditos adimplidos e a empresa terá capital para melhorar suas atividades

À fl. 3192, o Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se requerendo que o Administrador promova o parcelamento dos débitos fiscais, os quais totalizam R\$ 17.438.635,85.

O Ministério Público opinou pela homologação das alterações no plano de recuperação (fls. 3211-v).

Intimada a autora para apresentar as certidões negativas de débitos fiscais (fl. 3212), sobreveio a manifestação de fls. 3282/3291.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101/2005, compete à Assembleia de Credores deliberar quanto à modificação do plano de recuperação judicial, também restando referido no art. 56, § 3º, que o plano poderá sofrer alterações na assembleia geral, "desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes".

Mesmo que os dispositivos legais acima descritos não se refiram, especificamente, para o caso de *alteração de plano já proposto e aprovado*, a doutrina e



jurisprudência tem admitido tal procedimento, desde que haja a concordância dos credores em assembleia de credores.

Nesse sentido, observo que na II Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado, em 27.02.2015, o Enunciado abaixo descrito relativamente ao tema, o qual referiu quanto à possibilidade de alteração do plano proposto, tendo em vista o princípio da manutenção da empresa e a função social da empresa:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da **concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.**

A situação das recuperandas, ora em análise, amolda-se perfeitamente no contexto acima exposto, uma vez que aduziram as dificuldades pelas quais passam, diante da necessidade de se instalarem em local diverso do que funcionava sua sede, bem como do contexto de fatos - até certo ponto -, alheios à vontade das devedoras, no caso, a classificação do local como de zona residencial, bem como as dificuldades para obtenção do alvará de funcionamento.

Objetivamente, constata-se que o plano de recuperação original foi aprovado em 13.12.2012, tendo já decorrido o prazo previsto no art. 61, da Lei 11.101/2005, ou seja, a recuperação poderia ter sido encerrada a partir de 13.12.2014.

No entanto, tem-se admitido o prosseguimento dos feitos, desde que num prazo razoável, especificamente quando não foi possível o cumprimento das obrigações assumidas.

Em que pese “razoabilidade” seja um conceito indefinido, ainda mais se considerarmos a dependência de fatores externos pelos quais está submetida uma sociedade empresária para o soerguimento de suas finanças, o fato é que 4 (quatro) anos pode ser considerado um prazo curto para quem passa por dificuldades econômicas, ainda mais se considerarmos o período de retração da economia porque passou, e passa, o mercado brasileiro, mas também longo o suficiente para quem precisa receber seu crédito.

Sem adentrar em demasiado subjetivismo quanto às questões acima referidas, até porque o papel do Judiciário no instituto da recuperação judicial é, conforme majoritária doutrina, de controle da legalidade, sem adentrar na análise quanto à viabilidade ou não de,



efetivamente, ocorrer a recuperação, passo à análise do pedido de homologação da proposta de alteração do plano de recuperação.

No caso em análise, conforme constou na ata de fls. 3100/3105, houve aprovação da referida alteração por 65,55% do passivo presente nas 3 classes de credores existentes, a saber:

-Trabalhistas: 100% do total dos credores presentes

-Garantia Real: 100% dos credores presentes, representado por 100% do total do passivo

-Quirografários: 71,43% dos credores presentes – 50,62% do total do passivo, sendo rejeitado por 4 credores (Banco ABC, Banco do Brasil, Banco Itau e TrendBank).

O Administrador, por sua vez, manifestou-se pelo acolhimento do plano, pois entende que a assembleia é soberana, sendo que a venda dos imóveis, prevista no plano, possibilitará o ingresso de receitas suficientes para o adimplemento de grande parte dos créditos, bem como capital para que a sociedade possa desenvolver suas atividades (fls. 3096/3098). De igual forma, o Ministério Público manifestou sua concordância à fl. 3211.

Desta forma, conforme se verifica no disposto no art. 45, da LREF, constato que houve aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (caso dos credores com garantia real e quirografários), e maioria simples dos credores presentes (caso dos credores trabalhistas), restando, portanto, atendido o requisito objetivo previsto no ordenamento legal.

Especificamente quanto ao plano apresentado às fls. 3106/3128, observa-se que consta previsão de alienação dos imóveis que compõem o parque fabril onde funcionava a devedora, matrículas 56.887, 76.013, 76.914, 44.596, 28.678, 25.572 e 76.915, do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, os quais serão alienados pelas recuperandas no prazo máximo de 1 (um) ano, pelo valor mínimo de R\$ 2.000.000,00, com prestação de contas nos autos, observadas as demais condições referidas no plano.

Também prevê a alienação da UPI (Unidade de Produção Isolada), localizada no município de Dr. Maurício Cardoso, referente ao estabelecimento da Laticínios Noroeste, restando consignado no item “3.2.2” os bens que integrarão a referida UPI, a qual foi avaliada em R\$ 10.400.000,00 (fl. 3123), constando no plano que será realizada a alienação por lances



orais, na forma prevista no art. 142, da Lei 11.101/2005, com valor mínimo de R\$ 10.000.000,00, sem que seja vendida por preço inferior ao preço mínimo acima referido.

Pelo que se denota das demais condições dispostas no plano, existe a previsão de liberação de todos os ônus existentes sobre a referida unidade (fl.3125, item 3.2.4), bem como menção a bens alienados fiduciariamente que deverão ser vertidos a UPI e sobre a autorização do credor hipotecário para a supressão da garantia real incidente sobre o imóvel matrícula n.º 12.980, do RI de Horizontina-RS.

As recuperandas, salvo equívoco, não juntaram nenhuma matrículas dos imóveis envolvidos no plano de recuperação, não se sabendo quais os ônus existentes, o que, pelo que se denota, não foi exigido pelos credores presentes à assembleia.

No entanto, mostra-se usual, neste Juízo, a realização de alienações de imóveis, com desdobramentos tumultuados no que tange às formalidades legais para o registro nos órgãos competentes, sendo presumível que nenhum credor preocupou-se com esses aspectos, o que somente é vivenciado na experiência forense.

Desta forma, e, principalmente, diante da necessidade de autorização expressa do credor no caso de alienação de bem objeto de garantia real, o que, entenda-se, não é suprido pela concordância dos credores em assembleia com a alteração do plano, mostra-se necessário, prioritariamente, que venha aos autos a respectiva concordância expressa do Sicredi Noroeste, a fim de se perfectibilizar os demais atos de alienação, o que deverá ser providenciado pelas recuperandas.

Cabe ressaltar, no tocante às novas disposições do plano, que houve alteração na forma de pagamento dos credores quirografários, os quais receberão 62% dos valores que serão distribuídos (fl.3127), conforme consta na relação prevista no art. 7º, § 2º, da LREF, sendo que no plano anterior tinham seus créditos condicionados ao ingresso de receita líquida, o que, pelo que se verifica, decorreu a impossibilidade de pagamento daqueles.

Por fim, sobreveio manifestação do Estado do Rio Grande do Sul à fl. 3192, na qual demonstrou o valor consolidado dos débitos fiscais das recuperandas no total de R\$ 17.438.635,85, bem como solicitou intimação para que as devedoras promovessem pedido de parcelamento, tendo este Juízo determinado, à fl. 3212, que as devedoras cumprissem o disposto no art. 57, da Lei 11.101/2005, no caso, apresentando as certidões negativas de débitos fiscais.

Às fls. 3282/3219, manifestarem-se alegando, em síntese, que a determinação



inviabiliza a recuperação das empresas, que o crédito fiscal não está sujeito à recuperação, que os Tribunais têm relativizado esta disposição, que a Lei n.º 13.043/2014 e ao Portaria 480/213 seriam ilegais e inconstitucionais, bem como vários outros fundamentos a justificar a dispensa das referidas certidões.

A princípio, observo que a determinação para a apresentação das certidões negativas é decorrência de dispositivo legal – art. 57, da LREF – e não foi motivada pela informação de fl. 3192 quanto aos débitos fiscais estaduais.

Não se pode deixar de ponderar, diante das considerações tecidas pelas devedoras, as quais se empenharam em desfilar todas as inconstitucionalidades que entendem presentes no tocante às disposições atualmente existentes quanto ao parcelamento de créditos fiscais, que não se desconhece ou se ignora a inexistência de lei específica dispondo quanto ao referido parcelamento, de forma a conferir efetividade ao disposto no art. 68, da Lei 11.101/2005, nem mesmo quanto ao entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade, portanto, de dispensa da exigência prevista no art. 57, da LREF.

No entanto, entendo que se deve analisar a situação no caso concreto.

Efetivamente, este Juízo tem, por regra, apenas determinar que as sociedades devedoras procurem resolver suas pendências fiscais, apresentando as certidões negativas após a concessão da recuperação – não sendo, portanto, condição para tanto - pois é o que se espera de uma sociedade empresária que pretenda se recuperar e voltar a competir, em igualdade de condições, com as demais sociedades atuantes no cenário brasileiro ou, até, mundial. Como poderá, se ignorar seu passivo tributário?

Mesmo com as omissões/discrepâncias legislativas no pertinente à questão, o fato é que, no caso concreto, as devedoras estão em recuperação judicial desde 10/11/2011, tendo se socorrido de todos os benefícios legais até o momento, inclusive agora postulando a alteração do plano - nem mesmo previsto no ordenamento legal – no qual constam dispositivos legais que as beneficiarão no pertinente aos créditos fiscais, pois ao alienarem sua unidade produtiva e os imóveis constantes no plano, serão liberados os arrematantes de todos os ônus existentes, inclusive os fiscais, conforme consta expressamente nos arts. 60, parágrafo único e 141, II da Lei 11.101/2005, sendo devedoras de passivo fiscal considerável, referente a período posterior à concessão.

Observo que a flexibilização das regras legalmente previstas ocorre, a todo momento, por parte do Poder Judiciário, conforme o que se vê nestes autos, e em muitos que



aqui tramitam, tudo em observância o princípio vertido no art. 47, ou seja, a preservação da empresa, sob o intuito de defender, também, a ordem econômica, consubstanciada na manutenção da unidade produtiva, dos empregos e riquezas que propiciam. No entanto, sem adentrar nas discrepâncias do sistema tributário ou da carga tributária imposta, o fato é que a obrigação de pagar impostos é norma cogente para *todas as sociedade empresárias*, empregados, servidores públicos, enfim, para a sociedade em geral.

Se a preocupação real é de se recuperar, deve, sim, envidar esforços para negociar, além dos créditos com devedores concursais, também os créditos fiscais, pois a recuperação judicial não pode ser feita a qualquer custo e exige boa-fé, seriedade e, já que estamos sob a égide do novo Código de Processo Civil, a cooperação de todas as partes envolvidas.

De todo o exposto, uma vez que cumpridas as exigências objetivas previstas para o caso em análise, **HOMOLOGO AS ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONFORME PROPOSTA DE FLS. 3106/3128**, condicionando a venda do imóvel matrícula n.º 12.980, do Registro de Imóveis de Horizontina-RS à prévia apresentação da autorização para a supressão/substituição da garantia pelo credor com garantia real, conforme disposto no art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Diante do acima exposto, determino:

a) O processo deverá ser mantido ativo pelo prazo de 1(um) ano a contar da homologação da hasta pública, tempo referido no plano para a venda dos imóveis, uma vez que inexistente motivo para novo prazo legal de 2(dois) anos (art. 61), devendo, após, ser encerrada a recuperação, com a obrigação das devedoras de efetivarem os pagamentos diretamente aos credores.

b) A fiscalização do cumprimento do plano deverá ser mantida pelo período acima referido, visto que o plano prevê a continuidade dos pagamentos relativamente aos credores com garantia real.

c) Tão logo juntada a autorização do credor com garantia real, bem como a cópia da matrícula do imóvel, demais documentos necessários para se perfectibilizar a expedição do edital para a venda da UPI, voltem conclusos, a fim de designação de Leiloeiro e data para a hasta pública, observando que as despesas serão arcadas pelas devedoras, devendo, ainda, as devedoras apresentarem minuta do edital a ser publicado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



d) Para liberação de ônus e restrições existentes sobre os imóveis que serão transacionados, deverão as recuperandas juntarem as certidões atualizadas das matrículas, bem como relação descrevendo todos os ônus existentes a fim de correto cumprimento pelo Cartório.

e) Ainda que não se condicione a homologação à apresentação das negativas fiscais, no período de cumprimento deve a recuperanda regularizar a situação fiscal.

f) Intime-se o Estado, diante da petição de fl. 3282/3291.

Observe, por pertinente, que as disposições constantes no plano de fls. 3107/3128 que se relacionem a prazos processuais não se aplicam ao Juízo, sendo que as formalidades legais deverão ser cumpridas, independentemente do ali consignado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de abril de 2016.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito